


Salário-móvel. "Fatiêho" acionado em janeiro
de 1987 - Direito das empregadas da CVRD. 

CT-01/87

P A R E C E R

1. Versa a Consulta a aplicação do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a escala móvel de salário instituída pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março do mesmo ano, tendo em conta a situação da CVRD.

2. Prescreve o primeiro dos citados diplomas:

"Art. 1º - Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20 % (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20 % (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálcu-los subsequentes." •

3. Como se infere desse texto legal:

- a) os salários serão reajustados automaticamente; isto é, o direito ao reajuste independe de ato unilateral do empregador, de acordo entre a empresa e os sindicatos representativos dos respectivos empregados ou, ainda, de prévia autorização de órgão do Governo Federal encarregado da política salarial das entidades estatais;
- b) o fato gerador do direito, comumente denominado de "gatilho", ocorre quando a soma dos IPC's, mensalmente anunciados pelo Governo Federal, contados da última data-base da correspondente categoria ou empresa, desde que verificada após 28 de fevereiro de 1986, atingir 20 %;
- c) se esse percentual, assim computado, exceder a 20 %, o excedente será desprezado no respectivo reajustamento, para ser considerado no cálculo do período subsequente.

4. A data-base do último reajustamento coletivo do pessoal da CVRD foi março de 1986. Destarte, a 31 de dezembro do mesmo ano, conforme oficialmente divulgado, a soma dos IPC's, calculada na forma da lei, atingiu 20 %, gerando, por via de consequência, o direito dos seus empregados a reajustamento equivalente a esse índice.

5. A circunstância de ter sido o IPC de dezembro anunciado a 07 de janeiro do ano em curso não altera a conclusão registrada no parágrafo anterior. O que se anunciou oficialmente agora, depois da coleta e análise dos dados pertinentes, é que a 31 de dezembro de 1986 configurou-se o fato gerador do direito em foco. Daí porque os salários do mês em curso devem ser pagos com o acréscimo devido.

6. A aplicação da majoração de 20 % deve incidir sobre o salário básico dos níveis previstos no quadro de pessoal, vigentes em março de 1986, com o que se atenderá ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.302 citado.

S.M.J, é o nosso entendimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 1987



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista